



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 112/2026/GOV

Pirassununga, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.739/1986.

Referência: Protocolo nº 6.265/2024.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que altera o Anexo II da Lei nº 1.739, de 19 de novembro de 1986 (Cargos Inativos), visando atualizar a faixa de referência de vencimentos do cargo de Engenheiro Agrimensor de 43 a 50 para 57 a 64.

A presente propositura tem por finalidade dar cumprimento a decisão judicial transitada em julgado proferida pela 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Processo nº 1003041-08.2024.8.26.0457. A adequação assegura o direito do servidor inativo à paridade remuneratória com fulcro na Lei Municipal nº 6.227/2023, respeitando o limite do coeficiente de proporcionalidade de 86,21% e a incidência regular do redutor constitucional (teto remuneratório), regularizando formalmente a faixa vencimental do cargo correspondente

Considerando a relevância da matéria, solicitamos que o projeto seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

FERNANDO
LUBRECHET:1
9043407844
FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por FERNANDO
LUBRECHET:19043407844
ND: C=BR; CN=FERNANDO
LUBRECHET:19043407844, O=ICP-Brasil,
OU=videoconferencia
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Pirassununga/SP
Data: 2026.09.17 17:31:14-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

– PROJETO DE LEI Nº /2026 –

“Altera o Anexo II - Dos Cargos Inativos, da Lei nº 1.739/1986, para fins de adequação da faixa de referência do cargo de Engenheiro Agrimensor.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela de Cargos Inativos, constante do Anexo II da Lei nº 1.739, de 1986, fica alterada exclusivamente quanto à faixa de referência do cargo de Engenheiro Agrimensor e passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II

DOS CARGOS INATIVOS

Qtd.	Denominação	Referência
06	Chefe de Seção	42 a 49
01	Assistente de Administração	33 a 40
01	Encarregado de Setor I	36 a 43
01	Encarregado de Setor II	43 a 50
01	Engenheiro Agrimensor	57 a 64
01	Secretário Municipal de Finanças	52 a 59
01	Supervisora de Alimentação Escolar	30 a 37

”(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, em estrita observância aos limites e autorizações de aumento de despesa com pessoal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Pirassununga, 17 de setembro de 2026.

FERNANDO
LUBRECHET:1
9043407844

Assinado digitalmente por FERNANDO
LUBRECHET:19043407844
ND: C=BR, CN=FERNANDO
LUBRECHET:19043407844, O=ICP-Brasil, OU=
videoconferencia
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Pirassununga/SP
Data: 2026.09.17 17:31:41-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

– JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI /2026 –

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta Colenda Câmara o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do Anexo II da Lei nº 1.739/1986 (Cargos Inativos), com a finalidade de atualizar a faixa de referência de vencimentos do cargo de Engenheiro Agrimensor, em conformidade com o constante no processo administrativo nº 6.265/2024.

A proposição tem por finalidade adequar a faixa de referência do referido cargo inativo de Engenheiro Agrimensor, assegurando o direito do servidor aposentado à paridade remuneratória, fundamentando-se no acórdão transitado em julgado proferido pela 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 1003041-08.2024.8.26.0457). A medida visa assegurar isonomia e uniformidade de tratamento ao servidor inativo, organizando os fluxos administrativos e prevenindo a continuidade da judicialização, uma vez que a reestruturação de carreira concedida aos servidores ativos correspondentes por meio da Lei Municipal nº 6.227/2023 — que elevou a referência dos engenheiros da ativa da Referência 43 para a Referência 57 a contar de 10 de novembro de 2023 — deve ser refletida nos proventos de aposentadoria de forma proporcional e isonômica.

Conforme apontado pela Seção de Pessoal e pela Procuradoria-Geral do Município, a opção pela via de Lei garante maior segurança jurídica, participação democrática e estabilidade normativa. Ao passar pelo crivo deste Legislativo, o direito à adequação vencimental do cargo inativo é consolidado de forma definitiva, proporcionando maior previsibilidade tanto para a Administração quanto para o controle contábil e atuarial.

A proposta reforça o dever constitucional de assegurar o cumprimento de decisões judiciais definitivas e a proteção ao direito adquirido à paridade, em estrita observância ao artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e ao artigo 107 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, resguardando-se, contudo, o limite imposto pelo coeficiente de proporcionalidade de aposentadoria de 86,21% e a incidência



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

regular do redutor constitucional (teto remuneratório) previsto no art. 37, inciso XI, da Carta Magna, uma vez que os cálculos demonstraram que o valor recalculado nominalmente ultrapassa o subsídio mensal do Chefe do Executivo.

Integram este Projeto de Lei os seguintes anexos:

- Acórdão da 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- Sentença de Procedência do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pirassununga;
- Demonstrativo de Recálculo de Proventos elaborado pela Seção de Pessoal

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, solicitamos a aprovação da presente propositura em regime de urgência, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 17 de setembro de 2026.

FERNANDO
LUBRECHET:1
9043407844
FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por FERNANDO LUBRECHET:19043407844
ND: C=BR, CN=FERNANDO LUBRECHET:19043407844, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Pirassununga/SP
Data: 2026.09.17 17:32:05-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais

Despacho

Recurso Inominado Cível Processo nº 1003041-08.2024.8.26.0457

Relator(a): **MÁRIO SÉRGIO MENEZES**

Órgão Julgador: **8ª TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA**

O processo está em ordem para Julgamento pela Turma Recursal.

À Mesa, incluindo-se na próxima Sessão de Julgamento Presencial.

São Paulo, 29 de abril de 2026.

Mário Sérgio Menezes
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Turmas do Colégio Recursal
Viaduto Dona Paulina, 80 - 16º
Andar, Sala 1607 - Centro - CEP:
01501-020 - São Paulo/SP

ATO ORDINATÓRIO

Recurso Inominado Cível nº 1003041-08.2024.8.26.0457

Relator(a): Mário Sérgio Menezes

Órgão Julgador: 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública

PROCESSO PAUTADO PARA A SESSÃO DE
JULGAMENTO **PRESENCIAL** DESIGNADA PARA O **DIA 13/05/2026, COM**
INÍCIO ÀS 10 HORAS – LOCAL: Fórum Hely Lopes Meirelles, Viaduto Dona
Paulina, nº 80, **15º andar** – **SALA 1509-A** – Centro - São Paulo/SP.

Nos termos do Comunicado Conjunto nº 562/2025 (CPA 2024/94754, DJe 21/7/2025) a
pauta de julgamento está disponibilizada no
link: <https://www.tjsp.jus.br/ColegioRecursal/Comunicados/Pautas>

A Súmula será publicada na própria Sessão de Julgamento que será realizada na
modalidade **PRESENCIAL** (não haverá publicação no Diário Oficial e nem envio de
link para a sessão), sendo que as partes serão consideradas intimadas do resultado,
estando ou não presentes na sessão, passando a fluir a partir de então prazo para
recurso, nos termos do artigo 718 e parágrafo único das NSCGJ.

Na eventualidade dos feitos dessa sessão permanecerem como 'sobra' ou 'adiado', estes
serão incluídos na pauta subsequente.

São Paulo, 29 de abril de 2026.

MAURO SÉRGIO SASSETTOLI
Escrevente Técnico Judiciário

8ª Turma Recursal de Fazenda Pública

Nº do processo		Número de ordem
1003041-08.2024.8.26.0457		10
Pauta		
Publicado em	Julgado em	Retificado em
	13 de maio de 2026	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Juiz (a)		
Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros		

**Recurso Inominado Cível
Comarca**

Pirassununga

Turma Julgadora

Relator(a): Mário Sérgio Menezes - Colégio Recursal Voto:
2º juiz(a): Fernanda Soares Fialdini - CR
3º juiz(a): José Francisco Matos - CR

Juiz de 1ª Instância

Edson José de Araújo Junior

Partes e advogados

Recorrente : Município de Pirassununga.
Advogado : Caio Vinícius Peres E Silva (OAB: 214257/SP).
Recorrido : Luiz Henrique Zema.
Advogado : Luiz Fernando Sampel Bassinello (OAB: 231954/SP).

Súmula

DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.

Sustentou oralmente o advogado: Sustentou oralmente o advogado Não informado

Jurisprudência			
	Acórdão		Parecer
			Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro - CEP
01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Nº Processo: 1003041-08.2024.8.26.0457

Registro: 2026.0000079748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1003041-08.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é recorrente MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, é recorrido LUIZ HENRIQUE ZEMA .

ACORDAM, em 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO NEGREIROS (Presidente sem voto), FERNANDA SOARES FIALDINI E JOSÉ FRANCISCO MATOS.

São Paulo, 13 de maio de 2026.

Mário Sérgio Menezes

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro - CEP
01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Nº Processo: 1003041-08.2024.8.26.0457

Recurso nº: 1003041-08.2024.8.26.0457
Recorrente: Município de Pirassununga
Recorrido: Luiz Henrique Zema

VOTO Nº 5201

SERVIDOR PÚBLICO INATIVO – PARIDADE – APOSENTADORIA PROPORCIONAL – REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA – EXTENSÃO LIMITADA AO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. Servidor aposentado antes da EC nº 41/2003 é titular da garantia de paridade prevista no art. 7º daquela emenda, fazendo jus à extensão das vantagens concedidas aos servidores ativos quando de caráter genérico e objetivo. A Lei Municipal nº 6.227/2023, ao elevar o vencimento-base dos engenheiros da Referência 43 para a Referência 57 com vistas à adequação ao piso profissional da Lei Federal nº 4.950-A/1966, ostenta natureza genérica e indistinta, atraindo a incidência do Tema 439 da Repercussão Geral do STF (RE 606.199/PR). Contudo, a paridade não importa equiparação integral dos proventos aos vencimentos dos ativos, devendo a reestruturação ser refletida nos proventos na exata medida do coeficiente de proporcionalidade apurado no ato de aposentação (86,21%), sob pena de violação do equilíbrio contributivo e do ato jurídico perfeito. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Município de Pirassununga contra a sentença de fls. 198/199, que julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento das diferenças entre o salário-base percebido pelo requerente antes e após a vigência da Lei Municipal nº 6.227/2023 —que elevou a referência dos engenheiros da Referência 43 para a Referência 57—, desde 10 de novembro de 2023, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, bem como o recálculo do ATS e da sexta parte, observada a prescrição quinquenal.

O recorrente alega que, na condição de servidor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro - CEP
01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Nº Processo: 1003041-08.2024.8.26.0457

inativo, o recorrido não faz jus à paridade, por ausência de previsão legal; que houve violação do princípio da contrapartida; invoca a Súmula 54 do TRT da 15ª Região; e aponta que a aposentadoria foi concedida de forma proporcional.

Contrarrazões às fls. 215/217, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

É incontroverso que o servidor passou à inatividade em 1997, período anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003. À época, o regime previdenciário assegurava a paridade plena, garantindo que os proventos fossem revistos na mesma proporção e data sempre que se modificasse a remuneração dos servidores ativos, garantia essa expressamente preservada pelo artigo 7º da EC nº 41/2003 para aqueles que já se encontravam aposentados.

A jurisprudência consolidada no Tema 439 da Repercussão Geral STF (RE 606.199/PR) estabelece que, embora não exista direito adquirido a regime jurídico, o servidor inativo titular da garantia de paridade tem direito à extensão de vantagens concedidas aos ativos quando baseadas em critérios objetivos e de caráter genérico. Nesse sentido destaco o seguinte julgado:

"Reenquadramento de servidores aposentados com direito a paridade – Nos termos do decidido pelo STF no Tema 439, os servidores inativos com direito a paridade, quando da reestruturação da carreira, deve ser enquadrado conforme critérios utilizados para servidores da ativa – Ao serem enquadrados na classe inicial da carreira, apesar de vários anos de serviço prestado, a paridade não foi observada – Recurso provido" (TJSP; Recurso Inominado Cível 1016432-93.2015.8.26.0053; Rel. Tania Mara Ahualli; 5ª Turma da Fazenda Pública; j. 08/04/2020).

No caso concreto, a Lei Municipal nº 6.227/2023 elevou o padrão de vencimento-base da carreira de engenheiro, alterando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro - CEP
01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Nº Processo: 1003041-08.2024.8.26.0457

referência salarial de 43 para 57, a fim de adequá-la ao piso profissional da Lei Federal nº 4.950-A/1966.

Tal alteração possui natureza nitidamente genérica e objetiva, pois se aplica de forma indistinta a todos os ocupantes do cargo, independentemente de requisitos subjetivos ou avaliações de desempenho.

Portanto, por força do direito adquirido à paridade, essa reestruturação deve ser estendida ao recorrido, respeitando-se o limite da proporcionalidade de 86,21% fixado na aposentadoria.

Dessarte, assiste razão, em parte, ao Município quanto ao cálculo do benefício, porquanto a sentença recorrida ao determinar a equiparação integral (100%) entre o inativo e o ativo, desconsiderou a proporcionalidade referida, escolhida pelo recorrido para se aposentar.

A paridade garante a aplicação dos mesmos índices e bases salariais, mas não altera a natureza jurídica do ato de aposentação (ato jurídico perfeito).

Conforme documento de fls. 181 e planilha de fls. 140, o autor aposentou-se com proventos proporcionais de **86,21%**.

O direito à paridade, desse modo, significa que o servidor deve receber o valor correspondente ao novo vencimento-base estabelecido pela Lei Municipal nº 6.227/2023 (Referência 57), mas **limitado ao coeficiente de sua própria proporcionalidade**.

Impor o pagamento de 100% dos vencimentos a quem contribuiu e se aposentou de forma proporcional violaria o equilíbrio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro - CEP
01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Nº Processo: 1003041-08.2024.8.26.0457

contributivo e o ato jurídico perfeito.

Vale ressaltar, por fim, que a Súmula 38 do STF, que veda a extensão de reclassificações posteriores à aposentadoria, deve ser interpretada em harmonia com as garantias constitucionais: a restrição da Súmula incide sobre reenquadramentos em novos cargos ou níveis que exijam requisitos subjetivos de exercício ativo.

Quando a lei superveniente altera o valor da remuneração-base do cargo paradigma de forma indistinta, a natureza da verba é de reajuste genérico, o que autoriza a extensão, sob pena de esvaziar a proteção constitucional da paridade.

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, para reformar parcialmente a sentença e determinar que o recálculo dos proventos do autor, com base na nova Referência 57 instituída pela Lei Municipal nº 6.227/2023, observe o coeficiente de proporcionalidade de 86,21%.

As diferenças salariais retroativas e seus reflexos deverão ser apurados observando-se a referida proporção, com atualização pela taxa SELIC desde cada vencimento até 09/09/2025 e, a partir de 10/09/2025, o IPCA-E acrescido dos juros da poupança, nos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025 e dos Temas 810/STF e 905/STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso.

MARIO SÉRGIO MENEZES
RELATOR

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Colégio Recursal dos Juizados Especiais

Viaduto Dona Paulina, 80 - 16º Andar, Sala 1607 - Centro - CEP:

01501-020 - São Paulo/SP

Recurso nº 1003041-08.2024.8.26.0457**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a SÚMULA foi publicada na própria sessão de julgamento presencial realizada no dia **13/05/2026**, ficando as partes consideradas intimadas do resultado, estando ou não presentes, passando a fluir, a partir de então, o prazo para eventual recurso. NADA MAIS. MAURO SÉRGIO SASSETTOLI, Escrevente Técnico Judiciário. São Paulo, 13/05/2026.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80 - 16º Andar, Sala 1607 - Centro - CEP:
01501-020 - São Paulo/SP

CERTIDÃO DE BAIXA DE RECURSO

Processo nº: **1003041-08.2024.8.26.0457**
Classe – Assunto: **Recurso Inominado Cível - Obrigações**
Vara de Origem: **Juizado Especial Cível e Criminal**

Certifico e dou fê que o Recurso Inominado Cível de nº 1003041-08.2024.8.26.0457 movido por Município de Pirassununga contra Luiz Henrique Zema foi devolvido para a vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2026.

Eu, _____, CINTIA TATIANE GONCALVES DOS SANTOS JORGE ,
Escrevente Técnico Judiciário, subscr.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0239/2025, encaminhada para publicação.

Advogado
Luiz Fernando Sampel Bassinello (OAB 231954/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento da diferença entre os salários-base percebidos pelo requerente antes e após a Lei Municipal nº 6.227/2023, desde 10 de novembro de 2023, parcelas vencidas e vincendas, que elevou a referência dos engenheiros de 43 para 57, bem como o recálculo do ATS e da sexta parte, observando a prescrição quinquenal. Incabível condenação em custas e honorários nesta fase, por força do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias (úteis) e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição, sem nova intimação, que corresponderá (salvo concessão dos benefícios da justiça gratuita), sob pena de deserção: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; b) à taxa judiciária à Taxa Judiciária referente às Custas de Preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa, se ilíquido ou na hipótese de ausência de pedido condenatório, a ser recolhida em guia DARE; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc), a serem recolhidas na guia FEDTJ à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser recolhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Pirassununga, 04 de abril de 2025."

Pirassununga, 8 de abril de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO DE PESSOAL

REF. PROT. Nº 6265/2024

À Procuradoria-Geral do Município:

Em atendimento ao solicitado às fls. 52, para adoção das providências indicadas às fls. 42, informamos que foi realizado o recálculo dos proventos constantes dos autos, com base na nova referência 57, observando-se o coeficiente de proporcionalidade de 86,21%, conforme demonstrativo anexo.

Do referido recálculo, verificou-se a incidência do redutor constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que o valor apurado ultrapassou o subsídio do Prefeito Municipal, teto remuneratório aplicável.

Dessa forma, retornamos os autos para continuidade e análise dos proventos considerar a incidência do referido redutor, tendo em vista a decisão constante nos autos.

Ainda, considerando a alteração da referência utilizada para o recálculo, sugere-se, S.M.J., manifestação dessa Procuradoria quanto à necessidade de comunicar a Secretaria Municipal de Governo para promover a alteração/adequação do Anexo II da Lei nº 1.739/86 (Cargos Inativos), relativamente ao cargo de Engenheiro Agrimensor, com a atualização da referência **de 43 a 50 para 57 a 64**.

ANEXO II

(Criado pela Lei nº 1.739/86)

DOS CARGOS INATIVOS

Janeiro/2026

Qtd.	Denominação	Referência
06	Chefe de Seção	42 a 49
01	Assistente de Administração	
01	Encarregado de Setor I	33 a 40
01	Encarregado de Setor II	36 a 43
01	Engenheiro Agrimensor	43 a 50
01	Secretário Municipal de Finanças	52 a 59
01	Supervisora da Alimentação Escolar	30 a 37

Pirassununga, 28 de julho de 2026.

Assinado digitalmente por CLAUDIA
SOARES DE OLIVEIRA:10907371817
DN: C=BR, O=CP-Brasil,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3,
CN=CLAUDEM BRANCO,
OU=16746299000111,
O=Indeconf, CN=CLAUDIA
SOARES DE OLIVEIRA:10907371817
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2026.07.28 17:06:01-03'00"
Evil: Reader Versão: 10.1.4

Cláudia Soares de Oliveira
Chefe da Seção de Pessoal